Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 808/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7601/2020
PROTOCOLO	: 2045766
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: EVANIR MORAES DUTRA
ADVOGADO	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional que deve estar fundado nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria.
2. Não é conhecido o pedido de revisão que visa à rediscussão da matéria, diante da carência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e ante a falta de juntada de documentos novos para justificar a revisão da decisão, no qual são ausentes os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, **Sr. Douglas Rosa Gomes**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se a **Decisão singular DSG-G.JD-5954/2017**, proferida no processo TC/00578/2016.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.JD-5954/2017, proferida no processo TC/00578/2016, nos seguintes termos:

> *"**I. NÃO REGISTRAR** o Ato de Contratação da servidora Evanir Moraes Dutra – CPF 023.678.091-35, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II.** não **APLICAR MULTA**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, bem como pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012, ao Sr. Renato de Souza Rosa, CPF. 350.137.966- 87, ex-prefeito Municipal, em razão do falecimento do mesmo;*
>
> ***III**. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, aos ex-Prefeitos, Srs. Douglas Rosa Gomes, CPF. 366.259.901-56 e Waldes Marques Claro, CPF 437.631.621-00 no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada um, por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar 160/2012;*
>
> ***IV. CONCEDER** prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução."*

Inconformado, o requerente interpôs o Pedido de Revisão com fundamento no art. 73, incisos II e V da Lei Complementar nº 160/2012.

> *"Art. 73 – Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *[...]*
>
> *II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> *[...]*
>
> *V – Violação de literal disposição de lei. [...]".*

Em suma, requer a procedência do pedido, para o fim de excluir a multa aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido ao não atendimento a solicitação deste Tribunal.

Informou, que requisitou junto a Prefeitura Municipal de Bela Vista, que enviassem a documentação referente a contratação da Sra. Evanir Moraes Dutra (período de 01/08/2015 a 31/08/2015). Contudo, não obteve resposta.

Por fim, requereu a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração, nos termos das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 8601/2021, opinou pelo conhecimento e improvimento do pedido, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO:

Verifico que as razões apresentadas são insuficientes para conhecer o presente Pedido de Revisão, pois o requerente não trouxe aos autos novos documentos capazes de justificar à alteração do resultado do julgamento e muito menos demonstrou violação de literal dispositivo de lei.

É de notório conhecimento que o Pedido de Revisão é medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses **taxativamente enumeradas na lei**, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas, como é o caso em análise.

Dessa forma, diante da carência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e ante a falta de juntada de documentos novos para justificar a revisão da decisão, haja vista a ausência de documentos, que até o presente momento não foram apresentados, tais como: contrato, justificativa para contratação da servidora, lei autorizativa municipal e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público à época da admissão, o mero inconformismo do requerente não tem o condão de amparar o conhecimento do pedido para novo julgamento.

DISPOSITIVO

III – DECLARAÇÃO DE VOTO.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. *Douglas Rosa Gomes,* diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se a Decisão singular DSG-G.JD-5954/2017, proferida no processo TC/00578/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm